### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1014495-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Maria das Graças de Jesus

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria das Graças de Jesus opõe embargos de terceiro contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo identificado na inicial, sob o fundamento de que de boa fé o adquiriu, há alguns anos, da executada Suely Maria Ansoni, não devendo o referido bem responder pelo débito.

AJG concedida e embargos recebidos (fls. 139).

Contestação da embargada (fls. 149/162), com preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, alegação de fraude à execução.

Transcorreu in albis o prazo para réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez impertinente e irrelevante ao deslinde da lide a produção de prova oral ou pericial, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A embargante é parte legítima para figurar no pólo ativo dos embargos, eis que, a despeito da alienação anotada à direita no documento de fls. 12, a constrição judicial está inviabilizando a transferência para o nome do terceiro-adquirente nos órgãos de trânsito, daí emergindo o legítimo interesse da demandante em promover os embargos.

Ingresso no mérito.

Indo adiante, o art. 593, inc. II do CPC, tratando da execução civil comum, estabelece que "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

A leitura de tal dispositivo sugere apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado. A presunção também cabe, por óbvio, no caso do art. 615-A, caput e § 3º do CPC. Todavia, nos demais casos, vê-se que a boa-fé, e não a má-fé, é que é presumida, na linha da súmula.

Porém, tal lógica não se aplica às execuções fiscais, nas quais os requisitos para a caracterização da fraude à execução são menos rigorosos.

A Súm. 375 não se aplica às execuções fiscais.

Isto porque o art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Sendo assim, no caso das execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Tal tratamento diferenciado vem sendo aceito pelo STJ, consoante julgado a seguir, prolatado na forma de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **DIREITO** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. **FRAUDE** EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Tal presunção, ademais, segundo o STJ, é de natureza absoluta (*jure et de jure*). Nesse sentido a tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **DIREITO** TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS** DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Tem-se, pois, que nas execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção absoluta de fraude.

Sobre o tema, este magistrado entende que a presunção é relativa, porém, tratandose de matéria afirmada pelo STJ em sentido oposto, curvo-me à orientação adotada jurisprudencialmente, para garantir aplicação isonômica da lei federal.

Logo, no caso em tela, como a embargante não comprovou a sua boa-fé e, ademais, não há evidências de que a executada o não tenha sido reduzida à insolvência, é de rigor a aplicação da presunção do CTN, desacolhendo-se os embargos.

Sobre a insolvência, inexiste prova de que os demais veículos bloqueados nos autos principais serão suficientes para a satisfação da dívida. Não consta que tenham sido localizados, ou efetivamente penhorados e avaliados. A incerteza inviabiliza qualquer conclusão de que este veículo, objeto dos presentes embargos, não venha a se tornar alvo de legítima expropriação forçada, pela ausência ou insuficiência dos demais. A embargante não comprovou que a executada não foi reduzida à insolvência com a alienação do veículo objeto dos presentes.

Cabe frisar, por fim, que a embargante sequer dignou-se a alegar, muito menos comprovar, a data em que adquiriu o veículo da executada. Tudo indica, porém, que isso ocorreu após a inscrição em dívida ativa, que se deu em 06/03/2012, conforme fls. 16.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos de terceiro, mantendo o bloqueio no veículo, e CONDENO a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 880,00, por equidade, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min